

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.477, DE 2010 (Apenso: PL nº 7.481, de 2010)

Estabelece a afixação da Bandeira Nacional na fachada dos edifícios públicos.

Autor: Deputado SANDRO MABEL

Relator: Deputado MAURO BENEVIDES

I - RELATÓRIO

Em exame o projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado SANDRO MABEL, que tem por objetivo determinar a afixação da Bandeira Nacional na fachada dos edifícios públicos.

O autor da proposição, em sua justificção, alega que há previsão do hasteamento da Bandeira Nacional em lei, mas não há previsão da sua exibição permanente nos edifícios públicos. O projeto, nesse sentido, vem suprir tal lacuna, valorizando os símbolos nacionais.

Em apenso, encontra-se o Projeto de Lei nº 7.481, de 2010, cujo autor é o Deputado José Chaves, que dá nova redação ao inciso VII do art. 13 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que "dispõe sobre a apresentação dos Símbolos Nacionais", para estabelecer que a Bandeira Nacional deverá ser hasteada diariamente nas repartições públicas federais, estaduais e municipais em todo o território nacional.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito dos Projetos de Lei nº 7.477 e 7.481, ambos de 2010, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alíneas “a” e “1”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União, por tratar-se de símbolo nacional (art. 13, §1º, CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com a sanção do Presidente da República (art. 48, CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

As proposições obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, ambos os projetos harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação dos mesmos.

Quanto à técnica legislativa, o projeto principal torna obrigatória a afixação da Bandeira Nacional por meio de proposição autônoma, quando deveria tratá-la na legislação específica (Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971).

Propomos a correção de tal falha, por meio de Substitutivo que insira dispositivo específico no mencionado diploma legal, tornando obrigatória a afixação da Bandeira Nacional nas repartições públicas de todos os entes federativos.

Não há qualquer restrição ao texto empregado no projeto apensado, estando o mesmo de acordo com as regras impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Por último, quanto ao mérito, entendemos que o projeto principal merece aprovação, na forma do Substitutivo acima mencionado, pois consideramos relevante a afixação de um dos mais importantes símbolos nacionais nas repartições públicas de todo o país, reforçando o aspecto patriótico de tal manifestação a toda a população, a exemplo do que já é feito em outros países.

Tal afixação não se encontra positivada na citada Lei nº 5.700/71, que trata apenas do hasteamento da Bandeira Nacional e das horas e situações determinadas em que deva ser arriada, justificando-se a aprovação do projeto aqui examinado para suprir a lacuna existente.

Quanto à proposição apensada, verificamos a existência de um óbice: ao propor a alteração do art. 13, VII, da Lei nº 5.700/71, o projeto obrigou o hasteamento em todas as repartições públicas não só da Bandeira Nacional, mas também da bandeira do Mercosul, embora tal objetivo não fique claro na redação do dispositivo.

Tal obrigatoriedade decorreu da recente modificação do *caput* do art. 13 da referida norma pela Lei nº 12.157/09, que passou a mencionar o hasteamento diário obrigatório das Bandeiras Nacional e do Mercosul, enquanto o inciso VII do mesmo artigo determinou tal hasteamento apenas nas repartições públicas situadas na faixa de fronteira.

Apesar de reconhecermos que o Brasil é, como um todo, integrante do Mercosul, devemos lembrar que ainda não vige entre nós esse sentimento comunitário, sobretudo nos Municípios que estão situados mais distantes das regiões fronteiriças, onde o contato com populações dos países vizinhos é algo raro. Nessas localidades, o hasteamento da bandeira do Mercosul passa a fazer pouco sentido, além de trazer transtorno à municipalidade no sentido de adquirir tal símbolo.

Opinamos, dessa forma, pela rejeição do projeto apensado.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei 7.477, de 2010, principal, na forma do Substitutivo

em anexo; e pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.481, de 2010, apensado.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2014.

Deputado MAURO BENEVIDES

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.477, DE 2010

*Torna obrigatória a afixação da
Bandeira Nacional na fachada dos edifícios
públicos.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta artigo à Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que "dispõe sobre a apresentação dos Símbolos Nacionais", para tornar obrigatória a afixação da Bandeira Nacional na fachada dos edifícios públicos de todos os entes federativos.

Art. 2º A Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 13-A:

“Art. 13-A. A Bandeira Nacional será afixada na fachada dos edifícios públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2013.

Deputado MAURO BENEVIDES
Relator